



**CONGRESSO NACIONAL**  
**Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**  
Parecer ao PLN 14, de 2016-CN

**PARECER N°           , DE 2016-CN**

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre o Projeto de Lei nº 14, de 2016–CN que “*abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União, crédito suplementar no valor de R\$ 3.000.000.000,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente*”.

**Autor: Poder Executivo**

**Relator: Senador FLEXA RIBEIRO**

## **I. RELATÓRIO**

O Senhor Presidente da República, por intermédio da Mensagem nº 426-2016 (na origem), submete à apreciação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 14, de 2016-CN, que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor de Encargos Financeiros da União, crédito suplementar no valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

A Exposição de Motivos (EM) nº 00152/2016 MP, de 15 de julho de 2016, que acompanha a proposição, informa que o crédito adicional proposto permitirá o atendimento de despesas relacionadas a contribuições a Organismos Internacionais e integralização de cotas em Organismos Financeiros Internacionais, possibilitando que o País volte a usufruir plenamente dos benefícios de participação, no âmbito de organismos internacionais, bancos e fundos multilaterais de desenvolvimento, e deixe de sofrer sanções e enfrentar constrangimentos que afetem negativamente a percepção da comunidade internacional a respeito do Brasil.

Informa o Ministério do Planejamento naquele documento que o crédito, objeto de solicitação mediante pedidos SIOP nº 53314 e nº 60818, viabilizar-se-á à conta de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2015, relativo a Recursos Ordinários e Remuneração das Disponibilidades do Tesouro Nacional, em conformidade com o art. 43, § 1º,



**CONGRESSO NACIONAL**  
**Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**  
Parecer ao PLN 14, de 2016-CN

inciso I, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição.

Ademais, a EM assegura que a proposição atende ao disposto no caput do art. 4º da Lei nº 13.255, de 2016, que determina que as alterações decorrentes da abertura no crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, constante da Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015, Lei de Diretrizes Orçamentárias 2016 - LDO-2016, e alterações posteriores, e considerando ainda o montante global de ampliação dos limites de movimentação e empenho do art. 7º do Decreto nº 8.670, de 12 de fevereiro de 2016, e alterações posteriores, e o § 13 do art. 55 da Lei nº 13.242, de 2015.

Adicionalmente, foi demonstrado, nos quadros anexos à Exposição de Motivos, em atendimento ao disposto no art. 42, § 6º, da LDO-2016, o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2015, relativo a Recursos Ordinários e Remuneração das Disponibilidades do Tesouro Nacional, apropriado parcialmente no crédito.

Não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei em exame.

É o relatório.

## **II. ANÁLISE**

Observa-se, ao apreciar o projeto de crédito suplementar, que a iniciativa do Poder Executivo não contraria os dispositivos constitucionais e legais pertinentes.

De fato, uma vez submetida a proposta à apreciação do Congresso Nacional, atende-se as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal, que vedam a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes, bem assim a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, sem prévia autorização legislativa.

No tocante às exigências de âmbito legal, encontram-se atendidas as disposições do art. 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que requer,



**CONGRESSO NACIONAL**  
**Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**  
Parecer ao PLN 14, de 2016-CN

para a abertura de crédito suplementar, a comprovação da existência de recursos disponíveis para atender a despesa, os quais, nos termos do § 1º e Inciso I do dispositivo, decorrem de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2015.

Em relação à compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2016, o projeto de crédito suplementar atende seus preceitos, especialmente quanto àqueles estabelecidos no seu art. 42<sup>1</sup>.

Em relação ao Plano Plurianual vigente (PPA 2016-2019)<sup>2</sup>, constata-se que a proposição não apresenta qualquer incompatibilidade com os objetivos, as iniciativas e as metas contidos na citada norma, mesmo porque, em se tratando de crédito suplementar, não introduz qualquer inovação na programação.

### **III. VOTO**

Diante do exposto, votamos pela aprovação do PLN nº 14, de 2016-CN, na forma apresentada pelo Poder Executivo.

Sala da Comissão, em

de 2016.

**Senador FLEXA RIBEIRO**  
**Relator**

---

<sup>1</sup> Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015 (LDO 2016):

“Art. 42. Os projetos de lei relativos a créditos suplementares e especiais serão encaminhados pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, também em meio magnético, por Poder, sem prejuízo do disposto no § 11 deste artigo, e, preferencialmente, consolidados de acordo com as áreas temáticas definidas no art. 26 da Resolução no 1, de 2006-CN, ajustadas a reformas administrativas supervenientes.

§ 1º Cada projeto de lei e a respectiva lei deverão restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido nos incisos I e II do art. 41 da Lei nº 4.320, de 1964.

§ 2º O prazo final para o encaminhamento dos projetos referidos no caput é 15 de outubro de 2016.

§ 3º Acompanharão os projetos de lei concernentes a créditos suplementares e especiais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos sobre a execução de atividades, projetos, operações especiais e respectivos subtítulos e metas.

§ 4º As exposições de motivos às quais se refere o § 3º, relativas a projetos de lei de créditos suplementares e especiais destinados ao atendimento de despesas primárias, deverão conter justificativa de que a realização das despesas objeto desses créditos não afeta a obtenção do resultado primário anual previsto nesta Lei(...).”

<sup>2</sup> PPA 2016/2019: Lei nº 13.249, de 13 de janeiro de 2016.